



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720413/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.535 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente J S XIMENES CASA DAS PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/09/1995

PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA.

A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de não ter exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Por bem resumir os fatos do processo administrativo fiscal, transcrevo o relatório

DRJ:

Trata-se de compensação eletrônica de débitos de PIS, COFINS e SIMPLES, com crédito originado na ação judicial declaratória nº 9803037013, transitada em julgado em 2003, onde a contribuinte arguiu a ilegalidade das majorações das alíquotas do PIS, que teriam ocorrido nos períodos de apuração outubro/1989 a setembro/1995, em função da inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988. O valor do crédito pleiteado, constante da Petição Judicial, cópia às fls. 125/134, é de R\$ 51.279,51.

A Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF em Campos/RJ exarou a Decisão n.º 686/2008 (fl. 285) não homologando as compensações, alegou que a interessada não tinha atendido o que lhe fora solicitado no item 2 do Termo de Intimação n.º 206/2008 (fl. 120): "*Comprovar as bases de cálculo dos períodos de apuração objeto da ação judicial n.º 9803037013, através das cópias do Livro ISS, Livro ICMS (se for o caso), Livro Diário, e ainda, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros citados.*" No entanto, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, à folha 291, afirmando que juntou aos autos deste processo as cópias dos livros de todos os exercícios solicitados de 1989 a 1996.

Confirmada a alegação da Inconformada, este Colegiado devolveu os autos à DRF, mediante Resolução n.º 106/17ª Turma da DRJ/RJ1, onde concluiu que:

análise inicial permite inferir que a fundamentação contida na Decisão n.º 686/2008, exarada pela SAORT em Campos/RJ, foi ultrapassada uma vez que a falta de documentos necessários à análise do direito creditório foi suprida pelos documentos trazidos pela contribuinte quando da apresentação da manifestação de inconformidade.(gn)

Assim, determinou esta Turma que a Unidade de Origem prosseguisse:

na análise e apuração do direito creditório da contribuinte, originado no bojo da ação judicial n.º 9803037013, transitada em julgado em 2003, exarando, se for o caso, novo Despacho Decisório, tendo em conta que a contribuinte foi habilitada ao crédito da citada ação judicial, nos autos do processo administrativo n.º 13732.00069/2007-73.(gn)

Na seqüência, a DRF de origem exarou nova decisão (Decisão Saort n.º 535/2012), à fl. 792, decidindo que:

pela Delegação de Competência prevista na Portaria n.º 99/2011, com fulcro na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008 e arts. 145 c/c 149 e 170 do Código Tributário Nacional, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório em face da Fazenda Nacional, no valor original disposto na Planilha de Cálculo, fls. 747/750, devendo ser atualizado nas datas das compensações. (gn)

Conseqüentemente, HOMOLOGO, até o limite do crédito reconhecido, apenas as compensações de débitos de PIS informados nas DCOMPs ainda ativas, fls. 2/102. Os demais débitos por não estarem respaldados pela decisão judicial devem ser encaminhados para a cobrança. (gn)

Ciente da nova decisão, em 25/10/12, fl. 800, a contribuinte não apresentou Manifestação de Inconformidade, conforme despacho à fl. 801.

Por meio da Informação Saort n.º 4 de 24/02/14, fls. 1052 e ss, exarada para atendimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, que pediu esclarecimentos sobre (v. fl. 1053)

a) a data da constituição definitiva dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 70413008924-68 e 70613003212-79;

b) a ocorrência da decadência em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 70413008924-68 e 70613003212-79;

c) a existência de causas de suspensão da exigibilidade até a inscrição em Dívida Ativa dos créditos de n.ºs 70413008924-68 e 70613003212-79;

d) a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos administrativos de n.º 10725720413/2008-58;

A DRF Campos informou à PSFN, entre outros, que (fl. 1056):

Em relação a alegação de cerceamento do direito de defesa, o contribuinte após cientificado da Decisão SAORT n.º 535/2012, da Resolução n.º 106, da 17ª

Turma da DRJ/RJ1 e da Planilha de Cálculo, não apresentou manifestação de inconformidade, tampouco apresentou, mesmo que intempestivamente, qualquer pedido de revisão dos débitos após comunicado da Carta Cobrança n.º 04/2013 (vide item cronologia).

Os débitos ficam suspensos até o julgamento da manifestação de inconformidade, apresentada à DRJ em 30/12/2008, que instaurou o contencioso administrativo. Reanalizando o processo, entendemos que deveria ter havido a manifestação da DRJ após a emissão da Decisão SAORT n.º 535/2012, em 15/10/2012, para que houvesse a conclusão do contencioso. Mesmo sem haver manifestação do contribuinte após cientificado da referida Decisão, pelo que consta da Resolução n.º 106, da 17ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 745/746, o processo deveria ter retornado para conclusão, antes de qualquer cobrança. Entendemos assim, que não houve conclusão do contencioso, devendo os débitos permanecerem suspensos “por julgamento”. (gn)

Em 23/10/14, a contribuinte protocolou petição, dirigida à Autoridade *a quo*, onde tece considerações sobre as compensações de ofício, entendendo ser necessário que "este órgão (DRF) apresente uma planilha com as compensações que foram feitas e analisar as restituições de direito de acordo com o processo de n. 13732.000.486/2009-18". Enfim, veio os autos à DRJ/RIO.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido Acórdão DRJ assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/1989 a 30/09/1995 Matéria não Impugnada. Preclusão.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, salvo exceções legalmente previstas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando que: a) que a matéria não encontra preclusa; b) que não foi exaurido o devido processo legal; c) razoável duração do processo legal administrativo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

A DRJ proferiu acórdão reconhecendo preclusão da contribuinte, com a seguinte fundamentação:

A Manifestação de Inconformidade de 30/12/08, fl. 291, contra a primeira decisão da Delegacia de origem, fl. 285, requeria o retorno dos autos à DRF para nova apreciação, o que fora plenamente atendido com a Resolução de fls. 745/746 e com a nova decisão da DRF, à fl. 792 e ss, Decisão Saort n.º 535/12. Encontra-se, assim, completamente exaurido o contencioso firmado entre a primeira decisão da DRF e a manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por outro lado, embora pessoalmente intimado da Decisão Saort n.º 535/12, em 25/10/12, fl. 800, a contribuinte **nem apresentou nova contestação, nem complementou a Manifestação de Inconformidade original**, conforme já relatado. Entende-se, assim, que todas as matérias tratadas nesta segunda decisão (entre as quais a apuração do crédito, compensações efetuadas e as correspondentes planilhas) e não apreciadas na primeira, estão preclusas, por força do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todos os fundamentos expostos, **VOTO** no sentido de manter a Decisão Saort n.º 535/12, com a suspensão dos débitos não quitados até a conclusão do contencioso.

Ao analisar o presente feito, noto que o feito foi convertido em diligência, sendo que a DRF proferiu nova decisão cancelando o despacho anterior conforme fl. 792:

A presente Decisão trata de demanda encaminhada pela **17ª Turma da DRJ/RJ1**, através da Resolução n.º 106, fls. 745/746, que analisa manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra Decisão n.º 686/2008, que não homologou DCOMPS por ela apresentadas.

Foi solicitado que se prosseguisse na análise e apuração do direito creditório da contribuinte, originado no bojo da ação judicial n.º 9803037013, transitada em julgada em 2003, **exarando, se for o caso, novo Despacho Decisório**, em virtude da apresentação de documentação fiscal relativa ao pleito quando da manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, com base na competência delegada pela Portaria DRF/CGZ n.º 99/2011 e arts. 145 c/c 149 e 170 do Código Tributário Nacional, e tendo em vista o apurado com base na documentação apresentada, cancelamos de ofício a Decisão n.º 686/2008 e elaboramos este novo despacho decisório.

Com isso, foi cancelado o despacho anterior, devidamente intimada a contribuinte, deixando de apresentar qualquer impugnação.

Após, os autos retornaram à DRJ, que reconheceu preclusa a matéria. É certo que a administração pública pode rever os seus atos, ao cancelar o despacho decisório, aquela primeira irresignação da contribuinte perdeu seu objeto, sendo que ao proferir novo ato administrativo, sendo que todos os demais atos praticados após o cancelamento (decisão DRF), perdem seu objeto. Assim, deveria a contribuinte ter apresentado nova irresignação.

Deste modo, entendo que preclusa a matéria por ausência de impugnação, estando preclusa a apresentação do presente recurso voluntário.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

